



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	Ano		
	As três séries.	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003 as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 300 750,00
1.ª série	Kz: 185 750,00
2.ª série	Kz: 96 250,00
3.ª série	Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2004;
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 21/03:

De alteração da Lei n.º 5/96, de 12 de Abril — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Lei n.º 22/03:

De alteração à tabela de imposto de selo.

Lei n.º 23/03:

De alteração da Lei n.º 13/96, de 31 de Maio — Lei Orgânica que estabelece o regime jurídico e estatuto remuneratório dos membros do Governo. — Revoga o artigo 22.º da Lei n.º 13/96, de 31 de Maio e toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Ministérios da Justiça e da Administração do Território

Despacho conjunto n.º 69/03:

Confisca a favor do Estado vários prédios rústicos na Província de Luanda.

Considerando que pelas suas características, é submisso a regras especiais de controlo, qualidade e segurança, o licenciamento de actividades sob tutela do Ministério dos Petróleos.

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — No acto do franqueamento de facturas-proformas referentes à aquisição de produtos derivados de petróleo bruto, os importadores deverão exhibir o documento de autorização emitido pelo Ministério dos Petróleos.

Art. 2.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Julho de 2003.

O Vice-Ministro, *Manuel da Cruz Neto*.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Despacho n.º 76/03
de 29 de Agosto

Considerando que no quadro da execução e gestão orçamental a prática nos tem revelado que, sem prejuízo das competências próprias de cada órgão, a tomada de decisões colegiais é benéfica;

Havendo necessidade de se imprimir maior operacionalidade na análise e tomada de decisões no quadro da execução e gestão do orçamento, mormente na priorização e oportunidade da realização de despesas;

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É criada a Comissão de Gestão do Orçamento com a seguinte composição:

- a) Secretária Geral, Júlia Maria Rodrigues Dias Mingas — coordenadora;
- b) Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística, João Ventura Baptista dos Santos;
- c) Director do Gabinete Jurídico, Lucas Manuel João Quilundo;
- d) chefe de Departamento de Administração e Gestão do Orçamento, Maravilha Magalhães Lemos;
- e) Consultor para a área financeira do gabinete, Lázaro Lucango Paulo.

Art. 2.º — A comissão tem as seguintes atribuições gerais:

- a) a elaboração da proposta de execução da quota financeira mensal atribuída ao Ministério, bem como a elaboração do correspondente relatório, que submeterá ao Ministro nos prazos legalmente estabelecidos;
- b) outras tarefas que lhe sejam superiormente acomedidas.

Art. 3.º — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Julho de 2003.

O Ministro, *Pedro Hendrik Vaal Neto*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 8/03
de 29 de Agosto

Considerando a necessidade de adequar a regulamentação aos procedimentos do software da aplicação de suporte ao Subsistema de Pagamento MULTICAIXA;

No uso da competência que me é conferida pelos artigos 30.º e 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

1. O Subsistema de Pagamento MULTICAIXA abrange as operações de pagamento processadas através de cartões electrónicos válidos na rede MULTICAIXA de Caixas Automáticas (CA) e Terminais de Pagamento Automáticos (TPA), em conformidade com os procedimentos e processos estabelecidos para as operações disponibilizadas no Subsistema.

2. É admitido o processamento de operações no Subsistema para efeito de compensação de liquidação definitiva e de finalização do pagamento exclusivamente em moeda nacional, ainda que a conta de depósito debitada mantida no participante remetente do Subsistema seja em moeda estrangeira.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do presente aviso, entende-se por:

Caixa Automática (CA): equipamento que permite o utilizador autorizado aceder a serviços financeiros, incluindo o